

05/JAN 1988: 09

30/12/87

PROCESSO CEE Nº: 959/87

INTERESSADA: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS^N: Sra PATROCÍNIO

LOCALIDADE: ITU/SP

ASSUNTO: CORREÇÃO DE DEFASAGEM NO 2º SEMESTRE DE 1987

RELATOR NA CENE: ANSELMO ANTUNES

RELATOR NO PLENÁRIO: JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 230/87 - CONSELHO PLENO -

APROVADA EM 22/12/87



CURSO: Matemática

1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIACÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? Sim
Quais as peças essenciais, não existentes no processo ?

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?.....	Cz\$	2.387,80
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz\$	5.897,87
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz\$	5.502,56
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?		130,44%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ?		- 6,7%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ?		982,98
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ?		63%
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...		40%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?		25%
A escola faz jús à correção de defasagem no curso ?		25% Sim
Qual o percentual que deve ser concedido ?		25%

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **deferimento** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....Cz\$	1.376,17	SETEMBRO.....Cz\$	1.840,63
OUTUBROCz\$	1.969,47	NOVEMBROCz\$	2.107,33
DEZEMBROCz\$	2.360,21		

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecilia Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.